



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Regularização Ambiental**  
**Alto São Francisco**

**PARECER ÚNICO DE RECURSO DE  
INDEFERIMENTO DE REVALIDAÇÃO SUPRAM-ASF**  
**Indexado ao(s) Processo(s)**

**PROTOCOLO 0107809/2013**

Licenciamento Ambiental Nº 00041/1986/013/2009	RvLO	<b>INDEFERIMENTO DO RECURSO</b>
<i>Empreendimento: Calcinação Pains Ltda.</i>		
CNPJ: 17.979.311/0001-47	Município: Pains - MG	

<b>Atividades objeto do licenciamento:</b>		
<b>Código DN 74/04</b>	<b>Descrição</b>	<b>Classe</b>
B-02-02-3	<i>Fabricação de Cal Virgem Hidratada ou Extinta</i>	3
B-01-09-0	<i>Aparelhamento, beneficiamento, preparação e transformação de minerais não metálicos, não associado à extração</i>	3

Medidas mitigadoras: <input type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO	Medidas compensatórias: <input type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO
Condicionantes: <input checked="" type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO	Automonitoramento: <input type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO

Responsável Técnico pelos Estudos Técnicos Apresentados	Registro de classe
Tiago Francisco Martins Gonçalves – Técnico em Meio Ambiente Gilberto Varanda Barbosa Evandro Martinho Siqueira	CREA MG 46.400/TD CREA MG 42.267/D CREA MG 91.337/D

O presente parecer tem o objetivo de subsidiar este conselho quanto à análise do pedido de reconsideração, em face do recurso interposto contra decisão desta respeitável URC/ASF, em razão do indeferimento de pedido da revalidação da Licença de Operação do empreendimento em epígrafe, o que ocorreu na 66ª Reunião Ordinária realizada em julho de 2010.

O recurso foi protocolado no prazo legal preenchendo todos os requisitos de admissibilidade, o que ensejou o recebimento pelo presidente desta Unidade, conforme determina o parágrafo único do artigo 19 e seguintes do Decreto 44.844/2008.

Vale recordar que o indeferimento da licença ocorreu para as atividades B-02-02-3 – Fabricação de Cal Virgem Hidratada ou Extinta e B-01009-0 – aparelhamento, beneficiamento, preparação e transformação de minerais não metálicos, não associados à extração, ambos classe 3.

O processo foi a julgamento na 66.<sup>a</sup> reunião ordinária da URC, o pedido de revalidação teve a decisão de indeferimento, sendo que na oportunidade o Conselho decidiu que deveria haver a suspensão imediata das atividades.

Em decorrência dessa determinação, em 30.9.2010, foi realizada vistoria no local, conforme consta do Relatório de Vistoria n.<sup>º</sup> S-228/2010, no qual está informado o seguinte:



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Regularização Ambiental**  
**Alto São Francisco**

*"A vistoria ao empreendimento teve o objetivo de suspender suas atividades que tiveram suas licenças ambientais indeferidas pelo COPAM. Foram lacradas as cabines de força do empreendimento e as correias transportadoras que alimentam os fornos verticais. Número dos lacre dos equipamentos: 2509372 2509412 2504687 2506781 2507747 2509532 2505349 2505172 2506155. Os dois fornos verticais estavam operando, assim, não foi possível lacrar sua fonte de energia. Entretanto, foram lacradas as correias transportadoras que alimentam os fornos. Quando terminar o processo de calcinação do material quem estava dentro dos fornos, os mesmos não poderão ser operados. O empreendimento não possui anuências para intervenção em área cárstica e do CODEMA/Pains. Além disso, causava degradação ambiental e intervenção no patrimônio espeleológico. Participaram da fiscalização: Marco Aurélio do Couto; Geraldo do Kennedy de Batista e Énio Carlos de Faria."*

**Breve Relatório**

**Considerando que se trata de um processo de Revalidação de Licença de Operação no qual é avaliado o desempenho ambiental do empreendimento durante todo o período das Licenças anteriores, todos os aspectos ambientais e cumprimentos de condicionantes, bem como o comprometimento do empreendimento com o meio ambiente, não foi possível ser favorável à revalidação pretendida.**

O empreendimento obteve sua Licença de Operação concedida pelo COPAM em 18.6.2003, Certificado nº 183/2003, com validade de 06 (seis) anos, o qual vigeu até 18.6.2009, com condicionantes a serem cumpridas.

Em 20/03/2009, a empresa solicitou a revalidação da Licença das atividades acima citadas.

Com fins de instruir o processo foi realizada vistoria no empreendimento no dia 14.5.2009, pelo que foi lavrado o relatório de Vistoria n.º S-ASF 090/2009.

**Após a realização da vistoria em 14.5.2009, foram solicitadas informações complementares, através do ofício 263/2009, de 15.5.2009, dentre elas, a anuência do órgão gestor do Parque Municipal Dona Ziza, localizado no município de Pains. Da avaliação da resposta do ofício de informações complementares enviada ao Órgão Ambiental observou-se que a mesma não foi cumprida.**

Destaca-se que o empreendimento requereu a dilação de prazo para apresentação da anuência do órgão gestor do Parque Municipal Dona Ziza, o que foi atendido conforme OF.SUPRAM-ASF – 581/2009, de 21.9.2009. Nessa mesma oportunidade, a SUPRAM/ASF solicitou ao empreendimento que apresentasse anuência do IBAMA, tendo em vista que o empreendimento está localizado em área cárstica. Ressalta-se que o prazo concedido foi de 100 (cem) dias.

No entanto, mesmo tendo sido concedida a dilação do prazo para apresentar a anuência do órgão gestor do referido parque municipal, qual seja, o CODEMA do município de Pains, em 14.9.2009, foi juntado aos autos o ofício de indeferimento daquele órgão municipal, protocolado na SUPRAM/ASF sob o n.º R271549/2009.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Regularização Ambiental**  
**Alto São Francisco**

Em 29.09.2009 o empreendimento protocolou sob o n.<sup>o</sup> R277998/2009 o Ofício datado de 25.9.2009, informando que a SUPRAM/ASF solicitou "...à Calcinação Pains Ltda. a anuênciam do IBAMA...., como informação complementar... Salientamos porém que, conforme documentação em anexo, a competência para anuir ou não no caso de intervenção em área cárstica é do ICMBio e não do IBAMA conforme Parecer n<sup>o</sup> 0224/2009 – AGU/PGF/PFE/SEDE/PFE/COEP datado de 12 de fevereiro de 2009."

Ademais, a Advocacia Geral do Estado [Procuradoria Geral Federal (Procuradoria Federal Especializada – IBAMA)] emitiu o parecer n.<sup>o</sup> 6051/09, no qual exarou o entendimento de que a competência para emitir a anuênciam para intervenção em área cárstica não era mais do IBAMA e sim do Instituto Chico Mendes – ICMBio, "...já que o CECAV passou a ser um setor do Instituto, e também por força do art. 2º, XIII do Anexo I do decreto 6.100/2007 c/c art. 4º, § 3º do Decreto 99.556/1990, com a redação dada pelo decreto 6.640/2008..." e que de acordo com o parecer n.<sup>o</sup> 0224/2009 – AGU/PGF/SEDE/PFE/COEP "...definiu que a competência para emissão da anuênciam é mesmo do ICMBIO, nos seguintes termos: " Ante o exposto, entendo que....cabe ao ICMBIO conceder ou não a anuênciam nos processos de licenciamento mencionados pelo dispositivo devendo, para subsidiar sua manifestação, analisar os estudos espeleológicos pertinentes."

Em 28.10.2009 através do OF/COPAM/ASF/ASJUR 372/2009 foi entregue pessoalmente ao procurador do empreendimento uma cópia da Instrução Normativa ICMBIO n. 5/2009, e ainda informado ao mesmo que de acordo com o disposto no art. 4º da referida Instrução deveria remeter à SUPRAM a documentação ali indicada que a encaminharia ao ICMBio.

Em 17.12.2009 a documentação que deveria ser remetida ao ICMBio foi devolvida pessoalmente ao procurador do empreendimento através do OF/COPAM/ASJUR 492/2009, cujo teor é o seguinte:

"Devolvemos a V.Sa. os documentos referentes aos processos de licenciamento ambiental n<sup>o</sup> 00041/1986/013/2007 e 00042/1986/009/2005 do empreendimento Calcinação Pains Ltda. que nos foram encaminhados para remessa ao ICMBIO, tendo em vista que no ofício de encaminhamento está declarado que "Salientamos que o empreendimento está localizado em área cárstica e não em área próxima a UC Federal."

Esclarecemos que quando de v. consulta, pelo que lhes enviamos resposta através do OF/COPAM/ASF/ASJUR 372/2009, foi informado que a instrução ICMBIO n<sup>o</sup> 05/2009 trata procedimentos para a análise dos pedidos e concessão da Autorização para o Licenciamento Ambiental de atividades ou empreendimentos que afetem as unidades de conservação federais, suas zonas de amortecimento ou áreas circundantes, cujo rito está disciplinado nos arts.3º, 4º e 5º da norma.

Tendo em vista que o empreendimento não está localizado em zona de amortecimento ou área circundante de Unidade de Conservação Federal, não há necessidade de encaminhamento de tais documentos."

Antes da devolução desses documentos ao empreendimento, em data de 14.12.2009 o empreendedor protocolou sob o n.<sup>o</sup> R307341/2009 um ofício solicitando a suspensão temporária do processo, ante o fato de que estava aguardando anuênciam do IBAMA.

Tendo em vista que havia sido concedido o prazo de 100 dias ao empreendimento para atendimento das informações complementares, nos termos do disposto no



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Regularização Ambiental**  
**Alto São Francisco**

parágrafo único do art. 15 da Resolução CONAMA 237/1997 c/c 0 § 2º do art. 13 do Decreto estadual nº 44844/2008, julgou-se por bem conceder-lhes o prazo de mais 04 (quatro) meses a partir daquela data para apresentação da anuência do IBAMA para intervenção em área cárstica.

Em 15.4.2010 – protocolo R042555/2010 – o empreendimento solicitou nova prorrogação de prazo para apresentar a anuência do IBAMA, tendo em vista a apresentação de Ofício do IBAMA informando que a competência para a emissão da autorização era do ICMBio, do qual ainda não tinham obtido resposta.

Em 20.4.2010, através do OF.SUPRAM-ASF N.º 209/2010 a SUPRAM oficiou ao IBAMA solicitando esclarecimentos acerca do trâmite do processo 02015.01527/2003-7, requerido pelo empreendimento Calcinação Pains Ltda..

Por sua vez o IBAMA respondeu através do Ofício n.º 210/2010/IBAMA/NLA/DITEC/SUPES/MG, que trouxe a seguinte informação: “*Quanto ao processo IBAMA Nº 02015.015727/2003-7 em nome de Calcinação Pains citado no Ofício SUPRAM -ASF-209/2010 , informamos que o mesmo foi INDEFERIDO, conforme Ofício nº 0150/2009/IBAMA/NLA/DITEC/SUPES/MG enviado a empresa.*”

Restou comprovado que houve um equívoco por parte da Procuradoria Federal Especializada – IBAMA ao emitir o parecer n.º 6051/09, no qual exarou o entendimento de que a competência para emitir a anuência para intervenção em área cárstica não era mais do IBAMA e sim do Instituto Chico Mendes – ICMBio. Tal equívoco foi confirmado através da emissão do Parecer n.º 116/2010/PFE-ICMBIO/GAB, concluiu pela incompetência do Instituto Chico Mendes para a concessão da anuência prevista no inciso I do art. 4º da Resolução CONAMA n.º 347/2004, que “Dispõe sobre a proteção do patrimônio espeleológico.”

Assim, ficou claro que o órgão ambiental por meio de ofício de pedido de informações complementares tentou ajustar as informações faltosas à adequação das atividades aos padrões exigidos na legislação.

Ante a não concessão da anuência do órgão gestor do Parque Municipal Dona Ziza, bem como da anuência do IBAMA, o processo foi levado a julgamento pela URC/COPAM, com a seguinte conclusão:

“*Segundo avaliação das documentações apresentadas e a atual situação do empreendimento Calcinação Pains Ltda., a sugestão deste parecer tem como objetivo principal a preservação da Gruta do Éden, sendo embasada na relevância desta feição cárstica e no posicionamento do IBAMA, quanto a não anuência em área cárstica.*

*Dante do exposto neste parecer único e após análise interdisciplinar a equipe opina pelo indeferimento da Revalidação da Licença de Operação do empreendimento Calcinação Pains Ltda. Porém, observando-se que a área deverá ser recuperada dada à degradação decorrente da atividade. Assim, Empresa deverá apresentar um Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) o qual deverá contemplar a recomposição topográfica, metodologia de revegetação, cronograma executivo e relatório do desenvolvimento da recomposição vegetal.*



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Regularização Ambiental**  
**Alto São Francisco**

**CONTUDO, cabe ressaltar que quando da edição da Resolução CONAMA 428, de 20.12.2010 , através do qual a competência para anuir a intervenção em área cárstica deixou de ser do IBAMA, e tendo em vista que o empreendimento reduziu sua capacidade de operação, a SUPRAM/ASF concedeu ao mesmo, através do Processo n.º 00041/1986/014/2011 a Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF n.º 01757/2011, para a atividade de Fabricação de Cal Virgem Hidratada ou Extinta, para 21.600t/ano.**

**Das alegações do Recorrente**

Por sua vez, o empreendedor alega, resumidamente, que:

Entre as informações complementares requeridas estava a da anuência do parque municipal, in casu Parque Dona Ziza, na verdade criado como museu, mas não se sabe por qual motivo é acatado como parque.

Que em 18.5.2009 protocolizou ofício no CODEMA de Pains, requerendo a anuência para continuidade de sua atividade que já é realizada no município e no mesmo lugar há mais de 20 anos, portanto anterior à criação do parque e já em fase de revalidação da licença perante o órgão ambiental.

Que “*No entanto, o Codema indeferiu a anuência requerida, em 20.8.2009, entendendo se tratar de Unidade de Conservação de proteção Integral e por “ver” fatos contraditórios entre o PC/RCA e ao RADA.*”

Que em 02.9.2009 a empresa protocolou recurso junto ao CODEMA, o qual foi indeferido em 16.11.2009.

Que nesse ínterim protocolizou junto à SUPRAM pedido de prorrogação do prazo para a anuência do IBAMA.

Que a empresa protocolizou em 29.9.2009 outro ofício desta vez questionamento a competência do IBAMA para anuir o empreendimento, tendo em vista que considerando parecer que até aquela data dispunha que a competência era do ICMBio.

Que recebeu ofício da SUPRAM que dispunha da concordância de que a competência para anuir era do ICMBio, e que desta forma em 06.11.2009 formalizou junto à SUPRAM documentação necessária para obtenção da anuência do Instituto Chico Mendes, haja vista que a incumbência de encaminhamento do pedido de anuência ficara a cargo da SUPRAM.

Que em 24.11.2009 recebeu o Ofício n.º 492/2009, a devolução da documentação protocolada na SUPRAM, informando que “verbalmente” que a empresa é que deveria protocolizar a documentação perante o ICMBio, segundo acordo entre a SUPRAM e o ICMBio.

Que mais uma vez a empresa requereu dilação de prazo para a entrega de anuência do IBAMA, o que lhe foi concedido por mais 4 meses.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Regularização Ambiental**  
**Alto São Francisco**

A empresa salientou que durante todo esse tempo buscou as anuências necessárias junto aos órgãos competentes.

Que mesmo diante de todo o esforço da empresa, o processo foi levado para julgamento do COPAM com sugestão de indeferimento.

Que entende estar correta a interpretação da SUPRAM em requerer anuência do IBAMA quando há intervenção em área cárstica, mas que no presente caso, julga descabido o requerimento de anuência do IBAMA/ICMBio tendo em vista entender que o mesmo não se aplica à empresa, haja vista que não está intervindo em área cárstica.

Que entende como intervenção em área cárstica a intervenção em caverna ou mesmo em área de sua influência, e que assim, não pode admitir que um dos motivos do indeferimento seja a ausência de anuência do IBAMA, uma vez que a referida anuência somente se aplica aos casos em que exista concreta intervenção em caverna ou na área de seu entorno.

Que o empreendimento não intervém em qualquer caverna ou seu entorno e está localizado no mesmo lugar há mais de duas décadas, e que por isso, não há que se falar em intervenção e consequentemente, não há que se falar em anuência do órgão federal.

Que o IBAMA confundiu o processo da pedreira e da empresa ora recorrente, sendo que este licenciamento ambiental corresponde somente ao parque industrial do empreendimento, o qual está localizado a leste do maciço do Éden localizado em Pains, sendo que não pode admitir a utilização pretendida pelo IBAMA de que um processo estranho ao objeto da atividade que ora se deseja renovar, mormente considerando que cada atividade deve ser analisada de uma forma e em conformidade com os estudos apresentados.

Que não pode admitir a paralisação da atividade da empresa, pois que essa, de acordo com o parecer – fls. 4º, 3º e 4º parágrafos – é quanto à atividade minerária, pelo que requer que a empresa seja isenta de apresentar a anuência do IBAMA, motivadora do indeferimento do processo de revalidação da LO, considerando a não intervenção em qualquer espécie de caverna, especialmente na gruta do Éden.

Que quanto ao Decreto municipal n.º 27/2009, que trata da criação do Monumento Natural da Gruta do Éden, o qual foi revogado pelo Decreto 40/2009, é certo que é uma criação ilegal, sendo que da leitura do Decreto 40/2009, verifica-se que realmente o Monumento não é mesmo uma Unidade de Proteção Integral, pelo que permite a realização da atividade, sendo que inclusive não se pode desconsiderar o fato da não existência de regulamentação do Decreto, especialmente no que tange à necessidade de indenização das empresas existentes, sendo que o Decreto é mesmo ilegal uma vez que sendo unidade de conservação não poderia permitir a atividade agropecuária em sua área, e que o mesmo não proíbe qualquer atividade.

Que o parecer o IBAMA, no qual se pautou a SUPRAM para indeferir a renovação da licença está eivado de vício, vez que não há intervenção em área cárstica para o desempenho da atividade da empresa, e que além disso, o Decreto de criação do Monumento Natural Jardim do Éden não foi regulamentado, e não há previsão de retirada das empresas com as devidas indenizações pelo município.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Regularização Ambiental**  
**Alto São Francisco**

Por fim, requer o deferimento da revalidação da licença.

**Da discussão do mérito:**

Não poderão prosperar as alegações do recorrente de modo especial no que se refere à alegação de que julga desnecessária a anuênciam do IBAMA, tendo em vista que não está intervindo em qualquer caverna ou sua área de influência, pois que, neste sentido informou o IBAMA no Ofício 150/2009/IBAMA/NLA/DITEC/SUPES/MG:

*“ Considerando que um dos últimos estudos realizado na região onde está localizada a “Gruta do Éden” propõe a delimitação de uma área de influência mínima em relação ao chamado “Sistema Espeleológico da Gruta do Édem”, isto é, uma área de influência direta que compreende o próprio maciço calcário onde está inserida a cavidade; e outra área de influência direta contígua à primeira, estendendo-se a SW, sendo que a delimitação precisa desta área propriamente dita requer estudos mais detalhados, segundo o autor dos estudos;*

*Considerando que a “Gruta do Édem”, nos termos do disposto no artigo 5º-A, § 1º, do decreto nº 99.556/90 com nova redação conferida pelo Decreto nº 6.640/08, no seu artigo 2º, é classificada como de Relevância Máxima, pelo atributo III do § 4º, isto é: “dimensões notáveis em extensão, área ou volume”; tendo sido considerada pela sociedade Brasileira de Espeleologia como a 9ª(nona) caverna em desenvolvimento linear no Brasil;*

*Considerando os pareceres técnicos e jurídicos emitidos;*

*Informamos o indeferimento dos requerimentos formulados pela empresa e solicitamos a paralisação imediata das atividades minerárias e/ou daquelas que possam comprometer o referido maciço, ou seja, a área diretamente afetada considerada nos estudos.*

*Comunicamos também que oportunamente será realizada uma vistoria na área em questão.”*

Por sua vez, o CODEMA de Pains informou no documento intitulado “INDEFERIMENTO DE ANUÊNCIA”:

*“1. que no dia 25/05/2009 o requerente apresentou petição de Anuênciam do parque Natural Municipal Dona Ziza conforme resolução CONAMA 013/90;*

*2. que a finalidade da anuênciam é atender exigência legal para instrução do processo de revalidação de licença de Operação de Parque Industrial, (britagem e moagem de pedra calcária e produção de cal) junto à SUPRAM/ASF;*

*3. que o processo foi objeto de pedido de vista realizado pelo Conselheiro Mario da Silva Oliveira, representante do poder público municipal;*

*4. que o relatório de vistas apresentado pelo Conselheiro Mario da Silva Oliveira na 43ª reunião ordinária do CODEMA, recomenda o indeferimento da licença; conforme anexo;*

*Que na 4ª reunião ordinária do CODEMA realizada no dia 18/08/2009, no centro de Referência da Revitalização do Rio São Francisco – Pólo Nascentes o processo foi colocado sob apreciação dos conselheiros que em deliberação resolveram por unanimidade pelo indeferimento da anuênciam, utilizando como justificativa as considerações do relatório de vistas apresentado pelo conselheiro Mario da Silva Oliveira,”*



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Regularização Ambiental**  
**Alto São Francisco**

Vejam Eminentess Julgadores, que as anuências em questão são de suma importância para o processo de revalidação de licença em questão.

Neste sentido há que ratificar o dito expressamente nas conclusões no Parecer Único, n.º 433313/2010, constante dos autos.

Não temos como considerar o alegado pelo empreendimento de que a negativa de anuência do IBAMA está envada de vício, haja vista ter sido amplamente fundamentada, principalmente quando traduz “que a “Gruta do Éden”, nos termos do disposto no artigo 5º-A, § 1º, do decreto nº 99.556/90 com nova redação conferida pelo Decreto nº 6.640/08, no seu artigo 2º, é classificada como de Relevância Máxima, pelo atributo III do § 4º, isto é: “dimensões notáveis em extensão, área ou volume”; tendo sido considerada pela sociedade Brasileira de Espeleologia como a 9ª (nona) caverna em desenvolvimento linear no Brasil;”

Ademais, na Nota Técnica n.º 16/2011/CECAV, que determina o grau de relevância da Gruta do Éden, está descrito que ‘A presente nota técnica refere-se à análise de dados existentes acerca da Gruta do Éden, localizada no Município de Pains/MG, alvo de processo de licenciamento ambiental para mineração...’, e que ‘Em trabalho recente ZAMPAULO (2010) caracterizou as comunidades de invertebrados cavernícolas e propôs critérios para a classificação destes organismos quanto ao grau de raridade, levando em consideração o contexto regional. Neste estudo, foram percorridas e inventariadas 296 (duzentos e noventa e seis) cavernas nos Municípios de Arcos, Pains e Doresópolis, todos no estado de Minas gerais. Na página 75 da referida tese de mestrado o autor evidencia “...vale ressaltar que algumas grutas se destacam do contexto geral. Dentre elas, a **Gruta do Éden** que apresenta uma comunidade biológica extremamente distinta das outras cavernas pesquisadas, **com várias espécies raras e troglóbias...**”. Para tanto, enumera oito espécies encontradas na referida Gruta, e prossegue dizendo que “Das oito espécies encontradas, as duas primeiras são consideradas endêmicas e as duas seguintes tratam-se de troglóbios raros.” Que “Portanto, diante do exposto e de acordo com o estudo citado anteriormente, podemos concluir que a **Gruta do Éden apresenta grau de relevância máximo** em função da presença inquestionável e comprovada de duas espécies troglóbias endêmicas e duas espécies troglóbias raras não podendo “... ser objeto de impactos negativos irreversíveis, sendo que em sua utilização deve fazer-se somente dentro de condições que assegurem sua integridade física e a manutenção de seu equilíbrio ecológico.”

Cabe ressaltar que à época do indeferimento o IBAMA era o órgão competente para emitir a anuência necessária para intervenção em área cárstica.

As razões constantes do Parecer Único, o qual segue anexo para melhor entendimento da análise do recurso em tela, foram bem redigidas e discutidas pelo conselho julgador, que de forma consciente decidiu pelo indeferimento.

**Dianete de todo exposto, tendo o recurso sido admitido pelo Presidente desta Unidade Regional colegiada, em conformidade com o disposto nos arts. 19 e 26 do Decreto 44844/2008, encaminhamos os Autos à VV. Exas. para apreciação ao pedido de reconsideração, trazida em bojo do recurso.**



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Regularização Ambiental**  
**Alto São Francisco**

No entanto, opinamos pela **NÃO RECONSIDERACÃO** da decisão de indeferimento da Revalidação da Licença de Operação do empreendimento CALCINAÇÃO PAINS LTDA., com a determinação de cumprimento da sugestão feita quando no parecer único levado a julgamento, qual seja, a recuperação da área dada à degradação decorrente da atividade, pelo que a **Empresa deverá apresentar um Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD)** o qual deverá contemplar a recomposição topográfica, metodologia de revegetação, cronograma executivo e relatório do desenvolvimento da recomposição vegetal.", conforme ficou determinado quando do julgamento do processo na 66ª reunião da URC/ASF, estabelecendo-se nesta oportunidade que o PRAD com o competente cronograma de execução seja protocolado na SUPRAM/ASF no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de julgamento.

Entendendo os eminentes conselheiros, pela não reconsideração da decisão, objeto do recurso, os autos deverão ser encaminhados à instância superior, no caso, a Câmara Normativa Recursal – CNR –, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 26 do Decreto 44844/2008.

É o Parecer S.M.J.

Divinópolis, 07 de Fevereiro de 2013.

**5. PARECER CONCLUSIVO :**

Favorável: ( ) Sim (X) Não

Data: 07/02/2013.

Equipe Interdisciplinar:	Registro de classe	Assinatura
Jorge Luiz de Oliveira	CREA/MG:86371/D	
Sônia Soares Siqueira Rocha Godinho	MASP.: 1.020.783-5	



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Regularização Ambiental**  
**Alto São Francisco**

**PARECER ÚNICO SUPRAM-ASF**  
**Indexado ao(s) Processo(s)**

**PROTOCOLO Nº 433313/2010.**

Licenciamento Ambiental Nº 00041/1986/013/2009	RvLO	INDEFERIMENTO
Portaria de Outorga:		
APEF Nº:		
Reserva legal Nº:		

<b>Empreendimento: Calcinação Pains Ltda.</b>	
CNPJ: 17.979.311/0001-47	Município: Pains - MG

Unidade de Conservação: Sim	
Bacia Hidrográfica: Rio São Francisco	Sub Bacia: Rio São Miguel

<b>Atividades objeto do licenciamento:</b>		
<b>Código DN 74/04</b>	<b>Descrição</b>	<b>Classe</b>
B-01-02-3	Fabricação de Cal virgem, hidratada ou extinta	3
B-01-09-0	Aparelhamento , beneficiamento, preparação e transformação de minerais não metálicos, não associados a extração.	3

Medidas mitigadoras: <input type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO	Medidas compensatórias: <input type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO
Condicionantes: <input type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO	Automonitoramento: <input type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO

Responsável Técnico pelos Estudos Técnicos Apresentados	Registro de classe
Tiago Francisco Martins Gonçalves – Técnico em Meio Ambiente Gilberto Varanda Barbosa Evandro Martinho Siqueira	CREA MG 46.400/TD CREA MG 42.267/D CREA MG 91.337/D

Processos no Sistema Integrado de Informações Ambientais - SIAM	<b>SITUAÇÃO</b>

Relatório de vistoria: 090/2009	DATA: 14/05/2009
---------------------------------	------------------

**Data: 01/07/2010.**

<b>Equipe Interdisciplinar:</b>	<b>Registro de classe</b>	<b>Assinatura</b>
Júlio César Salomé	CREA/MG 112.549/LP	
Sônia Soares Siqueira Rocha Godinho	MASP:1.020.783-5 OAB/MG:82.047	

**1- INTRODUÇÃO**



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Regularização Ambiental**  
**Alto São Francisco**

O presente parecer refere-se à solicitação de Revalidação de Licença de Operação pelo empreendimento Calcinação Pains Ltda, referente à atividade de Beneficiamento de calcário.

A atividade objeto deste licenciamento consiste na atividade de Fabricação de Cal Virgem, hidratada ou extinta e aparelhamento, beneficiamento da rocha calcária. Seus códigos, de acordo com DN COPAM Nº 74/04, são: B-01-02-3 e B-01-09-0. Seu porte é médio e potencial poluidor geral médio, o que enquadra o empreendimento na classe 3.

O empreendimento está localizado no município de Pains, dentro da região tradicionalmente produtora de calcário denominada Província Cártica de Arcos, Pains e Doresópolis, sendo que possui em sua área de influência direta o Rio São Miguel a cerca de 150m dos fornos de fabricação de Cal, a Gruta do Éden a cerca de 250m e área residencial da a 200m planta de beneficiamento (britagem). Além disso, destaca-se que o empreendimento está localizado na zona de amortecimento na unidade de conservação Parque Natural Municipal Dona Ziza e dentro de outra unidade de conservação, Monumento Natural Jardim do Éden.

A empresa obteve sua Licença de Operação em 18/06/2003, certificado Nº. 183 com validade de 6 anos. E formalizou o seu processo de Revalidação de Licença de Operação em 20/03/2009.

Em vistas à instrução do processo, foram solicitadas informações complementares à empresa conforme ofícios OF. SUPRAM-ASF 263/2009 e 581/2009, entretanto, não foram apresentadas as anuências do IBAMA e do CODEMA/Pains Gestor das unidades de conservação Monumento Natural Jardim do Éden e Parque Municipal Dona Ziza.

Em 14/09/2009 (R271549/2009) foi anexado aos autos entre outros, o ofício de indeferimento do CODEMA de Pains quanto ao pedido de anuência do empreendimento. Quanto à anuência do IBAMA, a SUPRAM ASF solicitou manifestação do referido órgão acerca da anuência para intervenção em área cárstica, conforme OF. SUPRAM ASF – 209/2010. Em resposta ao ofício, foi protocolado nesta Superintendência em 20/05/2010 (R056232/2010) o Oficio Nº. 210/2010/IBAMA/NLA/DITEC/SUPES/MG do IBAMA informando que o processo de anuência para intervenção em áreas cársticas foi indeferido.

E considerado as anuências do IBAMA e do CODEMA de Pains documentos essenciais para a viabilidade ambiental do empreendimento, a falta destes constituem motivos determinantes para o indeferimento deste processo de licenciamento ambiental.

Salienta-se que a empresa, teve seu processo de PA COPAM Nº. 00041/1986/011/2007 para a atividade de lavra de calcário (DNPM Nº. 830.895/1985) nesta mesma localidade, indeferido nesta URC pelos mesmos motivos.

## **2 - HISTÓRICO**



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Regularização Ambiental**  
**Alto São Francisco**

A empresa Calcinação Pains Ltda obteve Licença de Operação, em 18/06/2003, para atividade de atividade de Fabricação de Cal Virgem, hidratada ou extinta e aparelhamento, beneficiamento da rocha calcária. O Certificado de Licença de Operação Nº. 183 vigeu até 18/06/2009.

Está localizada no bairro Serraria, na Fazenda dos Veados, coordenadas UTM X=0429145 e Y= 7747477.

A empresa formalizou o processo para Revalidação de sua Licença de Operação, certificado 183/2003 em 20/03/2009, portanto, antes do vencimento da licença de operação. A vistoria ao empreendimento foi realizada em 14/05/2009, conforme relatório de vistoria Nº. 090/2009.

Quanto à intervenção em área cárstica que afete o patrimônio espeleológico brasileiro, atendemos os requisitos legais referente à competência que versa sobre o assunto (Decreto Federal 99.556/1990 e a Resolução CONAMA 347/2004). No entanto, faz necessária a manifestação previa ao licenciamento ambiental do Órgão Federal IBAMA, quanto à anuência para atividade mineraria em área de potencial ocorrência de cavidades naturais.

Quanto aos procedimentos do licenciamento ambiental, atentamos ao artigo 14 da Resolução CONAMA 237/1997, que possibilita ao órgão ambiental competente em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento formular exigências complementares. O artigo 15 estabelece que o empreendedor deve atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, dentro do prazo máximo de 4 (quatro) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação . Ainda, no artigo nº. 16 da mesma Lei é previsto que, o não cumprimento dos prazos estipulados nos artigos 14 e 15, respectivamente, sujeitará o licenciamento à ação do órgão que detenha competência para atuar supletivamente.

Portanto, o não cumprimento do prazo estipulado para a instrução do processo e o fornecimento de informações complementares insuficientes enseja a sugestão de indeferimento do pedido, tendo em vista a inexistência de elementos essenciais à conclusão de sua análise.

### **3 - DISCUSSÃO**

No ofício do IBAMA nº. 210/2010/IBAMA/NLA/DITEC/SUPES/MG, protocolado nesta Superintendência em 20/05/2010 o qual esclarece o posicionamento do deste órgão em relação à solicitação de anuências para intervenção em área cárstica da planta de beneficiamento e demais estruturas da empresa Calcinação Pains Ltda (nº. 02015.015727/203-17), informa que este processo foi indeferido. E ainda é anexada ao documento o ofício que nº. 150/2009/IBAMA/NLA/DITEC/SUPES/MG o qual informa ao empreendimento que:

*"considerando que um dos últimos estudos realizados na região onde esta localizada a Gruta do Éden propõe a delimitação de uma área de influência mínima em relação ao chamado sistema espeleológico da Gruta do Éden, isto é, uma área de influência direta que compreende o próprio maciço calcário onde está inserida a cavidade; e outra área de influência indireta contígua a primeira, estendendo-se a SW, sendo que a delimitação precisa dessa área propriamente dita requer estudos mais detalhados, segundo o autor dos estudos;*

Rua Bananal, 549 – Vila Santo Antônio – Cep.: 35500-036

Tel.: (37) 3229-2800 – Divinópolis/MG



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Regularização Ambiental**  
**Alto São Francisco**

Considerando que a Gruta do Éden, nos termos do disposto no artigo 5º-A, §1º, do Decreto nº. 99.556/90, com nova redação conferida pelo Decreto nº 6.640/08, no seu artigo 2º, é classificada como de Relevância Máxima, pelo atributo III do §4º, isto é: “dimensões notáveis em extensão, área ou volume”, tendo sido considerada pela sociedade Brasileira de Espeleologia como a 9ª(nona) caverna em desenvolvimento linear no Brasil;

Considerando os pareceres técnicos e jurídicos;

**“Informamos o indeferimento dos requerimentos formulados pela empresa e solicitamos a paralisação imediata das atividades minerárias e/ou daquelas que possam comprometer o referido maciço, ou seja, a área diretamente afetada considerada nos estudos.”**

Além do exposto acima a Prefeitura Municipal de Pains cria o Monumento Natural Jardim do Éden em 18/10/2009 conforme DECRETO N°. 40/2009.

Quem tem em seu artigo 2º a definição de seus limites. E quando da localização do empreendimento em mapa, observa que o mesmo se encontra dentro da referida Unidade de Conservação. Assim sendo, de acordo com a Resolução CONAMA 13/90, diz que:

*“Art. 1º. O Órgão responsável por cada Unidade de Conservação, juntamente com os órgãos licenciadores e de meio ambiente, definirá as atividades que possam afetar a biota da Unidade de Conservação.”*

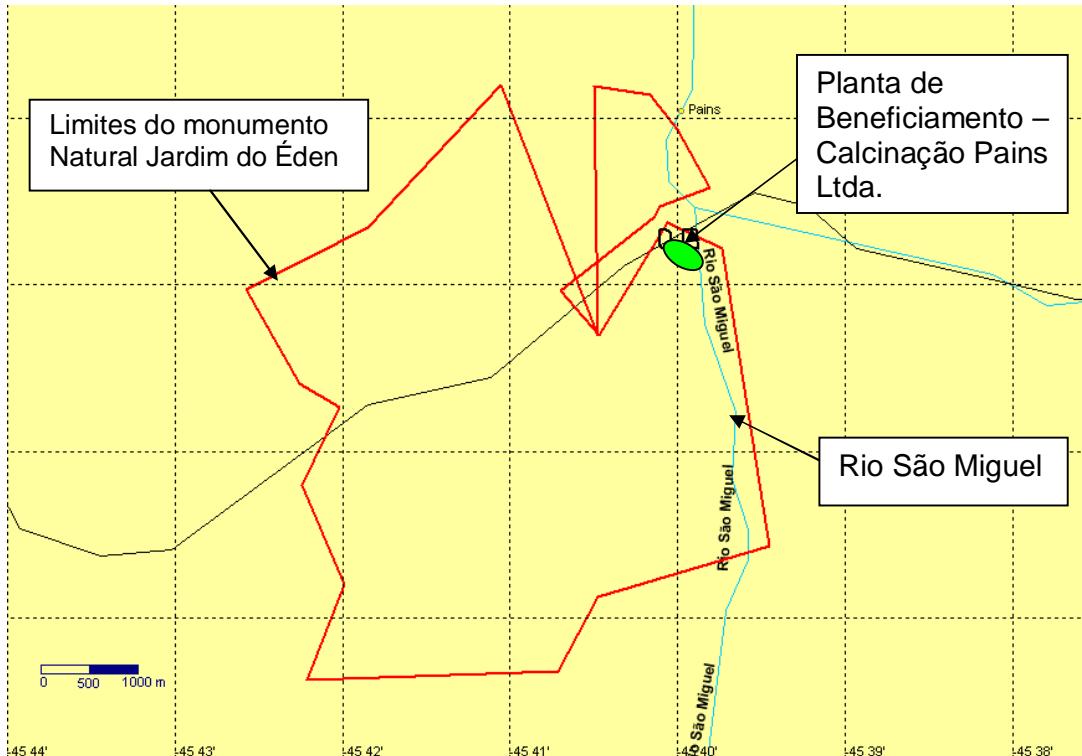
E de acordo com o artigo 4º. do Decreto 40/2009;

*“Ficam permitidas atividades agropecuárias de baixo impacto, em áreas já utilizadas para este fim antes da criação do Monumento Natural Jardim do Éden, desde que de forma sustentável e compatíveis com os objetivos da unidade, conforme regras estabelecidas em seu plano de manejo.”*

**MAPA 1:** Limites do Monumento Natural Jardim do Éden e planta de beneficiamento da Calcinação Pains.Ltda



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Regularização Ambiental**  
**Alto São Francisco**



### 3-CONTROLE PROCESSUAL

Foram feitas as publicações de praxe.

O empreendedor efetuou o pagamento de R\$ 7.298,78. O custo total de análise do processo, conforme a Resolução SEMAD Nº 870/2008 resultou em R\$ 6.782,97. Desta forma, o empreendedor poderá ser resarcido em R\$ 515,81.

O empreendimento está localizado na zona de amortecimento na unidade de conservação Parque Natural Municipal Dona Ziza e dentro de outra unidade de conservação, Monumento Natural Jardim do Éden, no município de Pains.

Para instruir o processo, foi solicitado ao empreendimento que apresentasse as anuências do IBAMA, tendo em vista que o empreendimento está localizado em área cárstica do município de Pains, e do CODEMA/Pains Gestor das unidades de conservação Monumento Natural Jardim do Éden e Parque Municipal Dona Ziza.

Em 14/09/2009 (R271549/2009) foi anexado aos autos entre outros, o ofício de indeferimento do CODEMA de Pains quanto ao pedido de anuência do empreendimento.

Face a não apresentação de anuência do IBAMA, em 20 de abril de 2010, através do OF SUPRAM-ASF 209/2010, foi oficiado àquele órgão para que se manifestasse acerca da anuência para intervenção em área de ocorrência de cavidades naturais,



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Regularização Ambiental**  
**Alto São Francisco**

haja vista que estava em análise nesta SUPRAM o processo para regularização da atividade de beneficiamento de calcário.

Em resposta ao ofício supracitado o órgão federal, através do Ofício nº 210/2010/IBAMA/NLA/DITEC/SUPES/MG, informou que o processo IBAMA Nº 02015.015727/203-17, em nome de Calcinação Pains citado no OF SUPRAM-ASF 209/2010, foi indeferido, conforme Ofício nº 0150/2009/IBAMA/NLA/DITEC/SUPES/MG, enviado ao empreendimento.

Na referida comunicação feita ao empreendimento foi informado que o indeferimento se deu em razão do mesmo estar localizado na região de influência da Gruta do Éden – unidade de conservação de uso integral, classificada de como de Relevância Máxima, nos termos do disposto no § 1º do art. 5-A do Decreto federal nº 99556/1990, com nova redação dada pelo inciso III, do § 4º do art. 2º do Decreto federal 6640/2008.

O IBAMA solicitou ainda ao empreendimento que paralisasse imediatamente as atividades minerárias e/ou aquelas que possam comprometer o referido maciço, considerada aquela diretamente afetada nos estudos.

Vale ressaltar que o Município de Pains, em 14/08/2009 através do Decreto nº. 27/2009, estabeleceu limitação administrativa provisória nas áreas que especifica da região de entorno da Gruta do Éden, com vistas à criação de uma unidade de conservação no Município de Pains, nos termos do art. 22-A Lei nº. 9.985 de 18 de julho de 2000.

O referido Decreto em seu artigo 1º estabelece que "...fique submetida à limitação administrativa provisória a área compreendida no seguinte perímetro urbano, delimitado por quatro pontos conforme mapa inserto no item 3 deste parecer."

Posteriormente, foi editado o Decreto 40, de 18.10.2009, que criou o Monumento Natural Jardim do Éden.

Tendo em vista que o órgão federal competente, IBAMA, não concedeu anuênciam ao empreendimento para exercer a atividade objeto deste processo, e ainda que o município de Pains, através do CODEMA indeferiu o pedido de anuências requeridas, as quais são imprescindíveis para que seja concedida a revalidação da licença de operação, sugere-se o indeferimento deste processo, informando-se que processo nº 00041/1986/011/2007 para a atividade de lavra de calcário no DNPM Nº. 830.895/1985 já foi indeferido pela URC/ASF.

#### **4-CONCLUSÃO**

Segundo avaliação das documentações apresentadas e a atual situação do empreendimento **Calcinação Pains Ltda**, a sugestão desse parecer tem como objetivo principal a preservação da Gruta do Éden, sendo embasada na relevância desta feição cárstica e no posicionamento do IBAMA, quanto a **não anuênciam em área cárstica.**

Dante do exposto neste parecer único e após análise interdisciplinar a equipe opina pelo **indeferimento** da Revalidação da Licença de Operação do empreendimento Calcinação Pains Ltda. Porém, observando-se que a área deverá ser recuperada dada à degradação decorrente da atividade. **Assim, Empresa deverá apresentar um**



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Regularização Ambiental**  
**Alto São Francisco**

**Plano de Recuperação de Áreas Degradas (PRAD) o qual deverá contemplar a recomposição topográfica, metodologia de revegetação, cronograma executivo e relatório do desenvolvimento da recomposição vegetal.**

**5-PARECER CONCLUSIVO :**

Favorável: ( ) Sim ( X ) Não

**Data: 01/07/2010.**

<b>Equipe Interdisciplinar:</b>	<b>Registro de classe</b>	<b>Assinatura</b>
Júlio César Salomé	CREA /MG112.549/LP	
Sônia Soares Siqueira Rocha Godinho	MASP.: 1.020.783-5 OAB/MG. 66.288	